



DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo Eletrônico nº 10950/2025

Concorrência Eletrônica nº 02/2026

Recorrente: I&L CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Recorrida: CONSTRUTORA GOMES GONÇALVES LTDA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa I&L CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. contra a decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa CONSTRUTORA GOMES GONÇALVES LTDA. na Concorrência Eletrônica nº 02/2026.

Em síntese, a Recorrente sustenta:

- a) suposta ausência de comprovação da qualificação técnico-operacional prevista no item 8.4, alínea "d", subitem d.5.1 do Edital;
- b) existência de documentos contendo referência à Concorrência Eletrônica nº 01/2026;
- c) alegada ausência de atualização da documentação no sistema eletrônico, em afronta ao item 8.3 do Edital.

Regularmente intimada, a empresa Recorrida apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da decisão de habilitação.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido, nos termos do item 10 do Edital.

No mérito, entretanto, não merece provimento.

1. DA ALEGADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

A Recorrente afirma que "não foi possível identificar de forma inequívoca" o atendimento ao item 8.4, alínea "d", subitem d.5.1 do Edital.

Todavia, tal alegação não é acompanhada de demonstração objetiva de qualquer irregularidade na documentação apresentada pela empresa vencedora.

O próprio Edital estabelece que a comprovação da qualificação técnico-operacional poderá ocorrer, preferencialmente, mediante apresentação de CAO/CAT-O, admitindo, contudo, a apresentação da CAT ou CAT-A do profissional quando observadas as condições expressamente previstas no item d.5.1, especialmente quando a certidão indicar que a empresa contratada é a própria licitante e o profissional permaneça vinculado ao seu quadro técnico.

Da análise da documentação apresentada pela vencedora durante a fase de habilitação, verificou-se o atendimento das exigências editalícias, tendo sido apresentada documentação apta à comprovação da capacidade técnica exigida, inexistindo qualquer elemento objetivo capaz de demonstrar descumprimento do edital.

Não compete à Administração promover a inabilitação de licitante com fundamento em mera dúvida levantada por concorrente, sem prova concreta da irregularidade alegada.

2. DOS DOCUMENTOS COM REFERÊNCIA À CONCORRÊNCIA Nº 01/2026

Sustenta a Recorrente que alguns documentos fazem referência à Concorrência Eletrônica nº 01/2026.

Entretanto, restou esclarecido nas contrarrazões que o certame anteriormente instaurado possuía o mesmo objeto, tendo sido posteriormente cancelado para adequações administrativas e republicado sob o nº 02/2026, permanecendo documentos anteriormente inseridos na mesma plataforma eletrônica.

Além disso, verificou-se que foram igualmente anexadas as declarações atualizadas relativas à Concorrência nº 02/2026, bem como toda a documentação exigida para a habilitação.

A simples permanência de documentos anteriormente inseridos no sistema não demonstra, por si só, descumprimento das exigências editalícias, tampouco compromete a autenticidade, validade ou suficiência dos documentos efetivamente utilizados para a análise da habilitação.

O item 8.5.6 do Edital faculta ao Agente de Contratação realizar diligências para verificação da autenticidade dos documentos apresentados, reforçando que a análise deve privilegiar sua validade material, e não aspectos meramente formais.

Assim, inexistindo demonstração de prejuízo à Administração, à competitividade ou à segurança jurídica, a alegação não possui força suficiente para justificar a inabilitação da empresa vencedora.

3. DA ALEGADA AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DOCUMENTAL

Também não procede a alegação de violação ao item 8.3 do Edital.

O referido dispositivo estabelece ser dever do licitante manter atualizadas as comprovações constantes do sistema eletrônico para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública ou encaminhar a documentação atualizada juntamente com a proposta.

A Recorrente limita-se a afirmar que parte dos documentos havia sido inserida em data anterior à sessão pública, sem demonstrar que qualquer documento estivesse vencido, inválido ou inapto ao atendimento das exigências editalícias.

A mera data de inserção dos arquivos no sistema não constitui causa de inabilitação.

O que o edital exige é que os documentos estejam válidos e vigentes na data da abertura da sessão, circunstância efetivamente observada pela empresa habilitada.

Não há demonstração de qualquer documento vencido, declaração ausente ou requisito de habilitação descumprido.

4. DA OBSERVÂNCIA DO JULGAMENTO OBJETIVO

A Administração Pública encontra-se vinculada às regras do edital, mas também deve observar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do julgamento objetivo.



A inabilitação de licitante exige demonstração objetiva do descumprimento das exigências editalícias.

No presente caso, as alegações recursais baseiam-se essencialmente em dúvidas quanto à documentação apresentada, sem indicação de irregularidade concreta capaz de afastar a presunção de legitimidade da decisão administrativa que reconheceu o atendimento dos requisitos de habilitação.

Inexistindo prova objetiva de descumprimento do edital, não há fundamento jurídico para reformar a decisão anteriormente proferida.

III – DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa I&L CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa CONSTRUTORA GOMES GONÇALVES LTDA., por entender que foram devidamente atendidas as exigências previstas no Edital da Concorrência Eletrônica nº 02/2026.

Encaminhem-se os autos à Autoridade Competente para ciência, ratificação desta decisão e posterior homologação do certame.

Pilar do Sul/SP, 26 de junho de 2026.

FERNANDA CASTANHO FOGAÇA

AGENTE DE CONTRATAÇÕES

DIRETORA DE LICITAÇÕES